EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS 03/2025. PROCESSO DE LICITAÇÃO 04/2025.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE HORAS/HOMENS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MECÂNICA E ELÉTRICA E ESPECIALIZADA PARA VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA FROTA OFICIAL DO MUNICÍPIO E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CELSO RAMOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA SUA EXECUÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DELIMITAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL.

IMPUGNAÇÃO: DECISÃO

Como consta, a empresa **OFICINA MECÂNICA E CHAPEAÇÃO GF**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 12.067.846/0001-28, com sede à rua Artur de Matia, n. 42, Centro, em Celso Ramos/SC, apresentou no prazo fixado do Edital, **IMPUGNAÇÃO**, valendo-se para tanto, das razões de fato e de direito expostas na respectiva peça, na qual, ao final requereu:

7. Dos Pedidos

Pelo exposto, respeitosamente, requer-se digne Vossa Senhoria de:

- 1. Receber os presentes pedidos de Impugnação, ante sua tempestividade, autorizados pela Seção III do Edital 03/2025.
- 2. Uniformizar a descrição das unidades de medidas da tabela de Descrição dos Itens, no Termo de Referência; ou esclarecer a forma desejada de execução de cada serviço. A fim de Garantir a apresentação do preço mais adequado na proposta por parte da empresa licitante interessada.

- 3. Verificar a ocorrência de sub precificação do serviço de socorro para quilometragem acima de 15km, descrito no Termo de Referência, publicando as possíveis cotações e/ou orçamentos que motivaram o preço de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Bem como esclarecer o motivo de não se prever preço para socorro abaixo de 15km onde estiver o veículo ou equipamento avariado.
- 4. Reconhecer o prazo de garantia do serviço como sendo o previsto no artigo 26, II do Código de Defesa do Consumidor, de 90(noventa) dias.
- 5. Incluir na Minuta da Ata de Registro de Preços, Anexo I, a previsão para realização do Reequilíbrio Econômico conforme previsto no Edital.
- 6. Suprimir a parte final da alínea 'd' do item 11.4.2 do Edital, que substitui toda documentação de habilitação do licitante por uma única Declaração de Instalação futura da empresa em caso de vencedora, ante a falta de previsibilidade legal para tal.
- 7. Incluir na Lista de serviços a serem realizados, no Termo de referência, os serviços de consertos de máquinas menores como roçadeiras, cortadores de grama, minicarregadeira, entre outros. Evitando-se fracionamentos de itens em processos futuros na contratação desses serviços.
- 8. Sejam julgados procedentes todos os pedidos aqui formulados, ante toda argumentação e fundamentação apresentada.
- 9. Seja publicada a presente Impugnação juntamente à documentação o edital.

Passa-se, pois, à abordagem e decisão dos pedidos formulados pela Impugnante.

PEDIDO 1:

1. Receber os presentes pedidos de Impugnação, ante sua tempestividade, autorizados pela Seção III do Edital 03/2025.

Conheço da presente Impugnação, pois foi apresentada tempestivamente.

PEDIDO 2:

2. Uniformizar a descrição das unidades de medidas da tabela de Descrição dos Itens, no Termo de Referência; ou esclarecer a forma desejada de execução de cada serviço. A fim de Garantir a apresentação do preço mais adequado na proposta por parte da empresa licitante interessada.

A impugnação improcede neste pedido.

Há que se consignar que as mesmas unidades de medida constantes no presente Edital, foram utilizadas nos Editais de anos anteriores deste município, para o mesmo objeto a ser contratado. Ao contrário do argumenta a Impugnante, não se constatou, nos anos anteriores, em decorrência do uso delas (unidades de medida) nenhuma dificuldade de compreensão pelas partes licitantes e/ou contratantes.

Igualmente, não se verificou nos contratos anteriores - cuja quantificação dos objetos foi delimitada do modo e com unidades de medida exatamente iguais as deste Edital - nenhum prejuízo para as Empresas contratadas ou para o ente estatal Contratante.

Inclusive, cabe ponderar, que esta mesma Impugnante já participou de certames anteriores, para o mesmo objeto, cujas unidades de medidas mencionadas no respectivo Edital, eram exatamente as mesmas utilizadas neste atual, não tendo, no entanto, jamais mencionado qualquer dificuldade acerca do entendimento quanto às unidades de medidas então adotadas.

Talvez, a adoção de alguma nomenclatura ou unidade de medida inovadora é que possa trazer dúvidas aos licitantes ou prejuízos às partes.

De qualquer sorte, cabe fazer o esclarecimento de que o Edital sempre pretende delimitar o objeto a ser licitado/contratado considerando a hora de serviço.

Assim, a título de exemplo, no **Termo de Referência**, Anexo II, no quadro que trata da "DESCRIÇÃO DOS ITENS", quando está constando, no "item 3", Und: "SERV"; Quantidade: "250,00", deve ser entendido que se trata de 250 horas de serviço.

Em resumo, fica esclarecido, que os termos utilizados "HRS"; "SERV"; "H" e "Und" (todos eles constantes no TR) devem ser entendidos - em relação à unidade de medida - como "horas de serviço", até porque, o Objeto do certame é "REGISTRO DE PREÇOS DE HORAS/HOMENS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS...".

PEDIDO 3:

3. Verificar a ocorrência de sub precificação do serviço de socorro para quilometragem acima de 15km, descrito no Termo de Referência, publicando as possíveis cotações e/ou orçamentos que motivaram o preço de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Bem como esclarecer o motivo de não se prever preço para socorro abaixo de 15km onde estiver o veículo ou equipamento avariado.

No presente item impugnado cabe esclarecimento.

Neste sentido, informa-se ao Impugnante e demais interessados, que o serviço de socorro fica limitado aos limites geográficos do município de Celso Ramos, sendo ônus da Administração o deslocamento de veículo ou máquina que eventualmente venha a apresentar defeito fora deste limite.

Entretanto, fica esclarecido cabalmente, que o socorro prestado dentro dos limites do município, quando estiver abaixo de 15 km, é um ônus a ser suportado pela Empresa Contratada, o que, registre-se, é algo normal nas relações comerciais desta natureza, tanto que, corresponde ao exato procedimento já adotado pelo município e Empresas contratadas, em processos anteriores referentes a este objeto.

Por outro lado, quando estiver acima de 15 km (como descrito no TR) e dentro dos limites do município (como acima esclarecido) cabe o pagamento do valor previsto no Edital de R\$ 50,00 em favor da Empresa contratada.

O valor de R\$ 50,00 mencionado, não caracteriza sub precificação para o serviço, sendo que, foi adotado para o presente Edital, com base, justamente, na prática vivenciada nas contratações pretéritas deste município para o mesmo objeto. Assim, muito longe de criar empecilho ou ônus excessivo à Empresa contratada, o valor previsto, reflete uma prática comercial já consolidada entre a Administração Pública local e Empresas contratantes deste mesmo objeto.

PEDIDO 4:

4. Reconhecer o prazo de garantia do serviço como sendo o previsto no artigo 26, II do Código de Defesa do Consumidor, de 90(noventa) dias.

Neste ponto, cumpri chamar a atenção do impugnante que o prazo de garantia oferecido pelo artigo 26, II da Lei 8.078/90 (CDC) que no caso é de 90 dias, trata-se de **prazo legal** mínimo de garantia, ou seja, é a garantia menor que o fornecedor pode oferecer ao consumidor quando coloca um bem/serviço durável à venda no comércio.

Diferente deste prazo, mínimo legal estabelecido pelo CDC, o presente processo, no TR está prevendo verdadeira **garantia contratual**, no caso, de seis meses. Tal previsão visa claramente evidenciar aos possíveis contratantes com a municipalidade, que deverão ser diligentes e atentos quanto à qualidade dos bens ou serviços fornecidos, afinal, não se poderia aceitar que um bem ou serviço de natureza durável viesse a ter que ser substituído, novamente, pelo município, em menos de seis meses. Certamente que a ocorrência desta hipótese seria até difícil de justificar-se.

Assim, ao contrário do que concluiu o impugnante, a previsão em questão – que é uma obrigação de natureza contratual – não configura algum ônus excessivo ao contratado, mas tão somente, uma garantia módica e justa ao Poder Público, como explicado.

Ademais, é comum que os fornecedores de peças e no caso deste certame, de serviços de qualidade atuantes no mercado, ofereçam, em regra, uma garantia superior ao mínimo legal do artigo 26, II da Lei 8.078/90 (CDC).

No mesmo sentido, é comum a exigência em processos licitatórios, de uma garantia de seis meses para bens e serviços duráveis, o que, se diga de passagem, é uma praxe deste município que já vem de Administrações anteriores.

Salienta-se que o espírito da Lei 14.133/21 é justamente este de permitir que a Administração possa prever prazos mais elásticos de garantia para os objetos contratados, do que os previstos inicialmente em Lei, como ocorre no caso de obras de engenharia, art. 140, II, § 6º, que embora não se aplique no caso em análise, mostra-se no mínimo, por analogia, viável a uma interpretação sistêmica.

Assim, não há que se alterar em nada o Edital/documentos correlatos neste ponto.

PEDIDO 5:

5. Incluir na Minuta da Ata de Registro de Preços, Anexo I, a previsão para realização do Reequilíbrio Econômico conforme previsto no Edital.

Em relação ao presente aspecto da impugnação é importante registrar que no Edital, item 14.10, "o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será da sua assinatura ATÉ 12 meses subsequentes, podendo ser prorrogada por igual período, com base no Art. 84 da Lei 14.133/2021."

Pertinente ainda que o Reajuste ou reajustamento é o instrumento utilizado para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro por meio de índice de correção monetária. Conforme art. 6º, LVIII da Lei 14.133/21:

LVIII – reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

No mesmo sentido, pela redação da norma, percebe-se que o reajuste - também chamado de reajustamento - aplica-se a **situações previsíveis**. Por mais que não conste em sua definição legal, o reajustamento, **além de previsão no contrato**, **depende de previsão no edital**, conforme **art. 25**, § **7º da Lei 14.133**:

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Feitas as considerações, consigna-se que o reajuste (ou reajustamento) em sentido estrito, que corresponde ao índice referente à correção monetária do período, que deverá ser aplicado no contrato, será o INPC/IBGE, na forma do art. 25, § 7º da Lei 14.133/21.

Por outro lado, há que se reconhecer que não se pode negar o direito ao reequilíbrio econômico nos termos do art. 124, II, "d" da Lei 14.133/2021 na execução de contratos administrativos.

Desta forma, fica registrado que será permitido o reequilíbrio econômico nos termos do art. 124, II, "d" da Lei 14.133/2021, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Assim, procede em parte, a impugnação no presente caso, devendo ser efetivadas as alterações:

- a) Do Edital (intem 14.6) onde se lê:
- 14.6 Os preços registrados na Ata de Registro de Preços poderão sofrer alterações em virtude de eventual redução nos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens ou serviços registrados.

Passa a ter a seguinte redação:

14.6 Os preços registrados na Ata de Registro de Preços poderão sofrer alterações em virtude de eventual redução nos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens ou serviços registrados, na ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 124, II, "d" da Lei 14.133/2021, bem como, corrigidos pelo INPC, depois de um ano da data do orçamento estimado, na forma do art. 6º, LVIII, c/c art. 25, § 7º da Lei 14.133/21.

b) Da Minuta da Ata de Registro de Preços (Clausula VII, 7) onde se lê:

CLÁUSULA VII – DO REEQUILÍBRIO E DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

7. O reequilíbrio de preços não será aplicado para este objeto. Passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA VII – DO REEQUILÍBRIO E DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

7. O reequilíbrio de preços será aplicado para este objeto na forma prevista no item 14.6 (corrigido) do Edital.

PEDIDO 6:

6. Suprimir a parte final da alínea 'd' do item 11.4.2 do Edital, que substitui toda documentação de habilitação do licitante por uma única Declaração de Instalação futura da empresa em caso de vencedora, ante a falta de previsibilidade legal para tal.

Em relação a este ponto cabe mencionar que a participação de Empresas no certame licitatório é em regra universal, sendo que, por força de lei é que se tem alguns privilégios e limitações à participação de determinadas empresas. Deste modo, o fundamento legal para a participação de empresas sediadas fora do município, a princípio, está alicerceado na própria Lei 14.133/2021 e na CF de elegeram, como regra, a licitação, como instrumento necessário à contratação pela Administração Pública.

Assim, a eventual participação de alguma Empresa não sediada até o momento no município, mas que consiga comprovar e satisfazer as exigências legais e do Edital (Qualificação Técnica, item 11.4.2 assim como, Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Trabalhista e Econômica Financeira, item 11.4.1) em relação à sede que possui atualmente, permitindo-se, conforme previsão do Edital, dentro de 30 dias, a comprovação da sua instalação no município, vem, seguramente, garantir o mínimo de competitividade ao setor interessado no objeto a ser licitado, já que, é fato público e notório o reduzido número de empresas que atuam no setor no município de Celso Ramos/SC.

Frise-se, todas as certidões/documentação e qualificação serão exigidas de eventual Empresa concorrente sediada fora de Celso Ramos/SC – como das demais – residindo a diferença, tão somente, que estes serão relativos à sua unidade já em funcionamento em outro município.

Por outro lado, discorda-se dos argumentos da Impugnante de que os 30 dias mencionados para a instalação da Empresa seriam insuficientes, pois no entendimento da Administração de Celso Ramos/SC, trata-se de um período razoável e hábil a instalação da Empresa no município.

Por fim, importante mencionar que esta mesma previsão constante no presente Edital, que é motivo de insurgência da Impugnante, também é utilizada usualmente por outros municípios da região para contratação de objeto idêntico, podendo-se citar como exemplo, o município de Campos Novos/SC, o que denota ser este, um importante mecanismo a disposição das municipalidades para preservação da competição dos certames licitatórios, que por sua vez, é pressuposto inarredável da obtenção da proposta mais vantajosa, objetivo principal da licitação.

Assim, é improcedente, neste ponto, a Impugnação.

PEDIDO 7:

7. Incluir na Lista de serviços a serem realizados, no Termo de referência, os serviços de consertos de máquinas menores como roçadeiras, cortadores de grama, minicarregadeira, entre outros. Evitando-se fracionamentos de itens em processos futuros na contratação desses serviços.

A impugnação não pode ser procedente neste item. É que, os serviços mencionados no pedido retro são de natureza específica e não possuem identidade com o objeto licitado. Ademais, é parte do poder discricionário do Administrador eleger e delimitar o objeto a ser licitado, conforme a conveniência e orçamento disponível, não cabendo a qualquer outro Poder, ou aos concorrentes a referida escolha.

PEDIDOS 8 e 9:

- 8. Sejam julgados procedentes todos os pedidos aqui formulados, ante toda argumentação e fundamentação apresentada.
- Seja publicada a presente Impugnação juntamente à documentação o edital.
 Conforme decisão abaixo.

CONCLUSÃO/DECISÃO

Diante do exposto, conhecer da Impugnação, uma vez que, apresentada tempestivamente e no mérito, decidir da forma que segue:

Rejeitar totalmente os pedidos nº 4, 6 e 7 pelas razões expostas;

Prestar esclarecimentos em relação aos pedidos de nº 2 e 3, nos termos das respectivas razões;

Julgar procedente, em parte, o pedido nº 05, determinando-se a **correção do Edital (item 14.6) e da Minuta da Ata de Registro de Preços** (Clausula VII, item 7) conforme argumentação no respectivo item;

Registre-se e publique-se, inclusive a Impugnação apresentada.

Por fim, mantem-se intacto o trâmite do presente processo licitatório com a realização de todos os atos conforme cronograma agendado, forte na previsão do item 3.3 do Edital.

Celso Ramos, 11 de fevereiro de 2025.

Larissa Fabiane de Oliveira Agente de contratações